

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho  
aprovado em sessão de 30-5-1960**

*Não é incompatível com o exercício da advocacia o cargo de presidente da Direcção da Emissora Nacional.*

Afigura-se-me não ser incompatível com o exercício da advocacia o desempenho das funções de presidente da Direcção da Emissora Nacional.

Com efeito, a incompatibilidade não vem fixada em qualquer dos nn. do art. 562 do E. J., nem mesmo no seu n. 4.º, que abrange os funcionários das direcções-gerais e inspecções de todos os ministérios e bem assim dos serviços centrais, ainda que autonomizados, de todos os ministérios.

Lendo-se a lei orgânica da Emissora Nacional, aprovada pelo dec.-lei 41.484, de 30-12-1957, logo se vê que aquele organismo não é direcção-geral, nem inspecção, nem serviço central autonomizado de qualquer ministério.

Efectivamente, o art. 1 do citado dec.-lei define a Emissora Nacional como: «um organismo autónomo, com personalidade jurídica, que superintende nos serviços de radiodifusão do Estado, com excepção dos que, por disposição expressa da lei, estejam confiados a outros serviços».

Não depende de qualquer ministério e apenas alguns dos seus actos administrativos e das suas actividades carecem da aprovação do Governo, mas, apesar disso, tem a Emissora Nacional uma vida perfeitamente autónoma, ao ponto de viver dos seus próprios meios financeiros, não sendo o presidente da sua direcção pago dos seus vencimentos através de inscrição no orçamento geral do Estado, mas sim do próprio orçamento da Emissora Nacional.

Por outro lado, nem a lei orgânica da Emissora Nacional, nem o seu regulamento, aprovado pelo dec. 44.458, de 30-12-1957, estabeleceram a incompatibilidade do exercício da advocacia com o lugar de presidente da Direcção, nem sequer condicionam ao pedido de autorização aquele exercício. Sendo assim, como efectivamente é, não se vê que possa existir incompatibilidade.

Consequentemente, e porque não há nisso inconveniente, parece poder ser atendido o pedido do colega dr. Jaime Ferreira para efectuar o pagamento das suas quotas tanto à Ordem como à Caixa de Previ-

dência, na própria sede da Ordem uma vez que, não tendo transferido o seu escritório para Lisboa, é todavia aqui que faz mais prolongada estadia enquanto durar a sua situação em comissão de serviço.

Apresente-se à primeira sessão do Conselho. — *José de Magalhães Godinbo.*

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinbo  
aprovado em sessão de 12-12-1960**

*O direito de retenção quanto a documentos respeita aos que tenham sido entregues pelo cliente ao advogado, e não a certidões que ele próprio tenha obtido e de que necessita por continuar a patrocinar, no mesmo processo, interesses de outro cliente idênticos aos do que deixou de representar.*

Dada a urgência pedida pelo colega, este parecer será sucinto.

Afigura-se-me que, no caso referido, não há lugar a dúvida e que, conservando os documentos que refere, o advogado nem sequer está a utilizar o direito de retenção.

Com efeito, este respeita a documentos *que lhe bajam sido entregues* pelo constituinte e, no caso de consulta, trata-se de documentos — certidões — obtidas pelo próprio advogado. Assim, e desde logo, não é ele obrigado a restituir, pois a ideia de restituição envolve a de ter sido antes recebido, e esse não é o caso, já que as certidões não as recebeu ele do constituinte. Por outro lado, se o advogado continua a patrocinar, no mesmo processo, interesses iguais de outro cliente, e se necessita, para o desempenho desse mandato, das certidões em causa, não se percebe porque as deveria entregar a um em detrimento do outro. Finalmente, porque conservando os documentos não causa o advogado, segundo afirma, qualquer prejuízo ao ex-cliente, e se trata de documentos que este facilmente pode obter, ainda que de retenção se tratasse era ela legítima, à face do disposto no art. 558 do E. J.

Apresente-se à primeira sessão do Conselho. — *José de Magalhães Godinbo.*